



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00200/2021

Data de autuação
05/05/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

DENOMINA TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/05/2021 01:15:54	Data da assinatura:	05/05/2021 01:16:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
05/05/2021

"DENOMINA TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de **TOINHO DE CASTRO** a Areninha localizada no distrito de Sucesso no município de Tamboril – CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

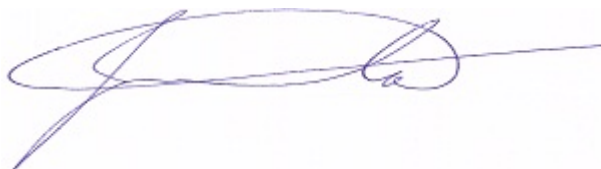
JUSTIFICATIVA:

O Sr. Antônio Flávio Magalhães de Castro, popularmente conhecido como Toinho de Castro, nasceu em 27 de outubro de 1950 em Tamboril-Ceará. É filho de Adalberto de Castro (já falecido) e Maria Edice Magalhães de Castro.

Amante dos esportes elegeu o futebol como sua paixão. Dedicou sua vida ao trabalho e ajudar ao próximo. Cumpridor de seus deveres e sempre disposto a prestar serviços em favor de sua comunidade.

Toinho de Castro faleceu em 15 de junho de 2016, deixando um grande vazio em sua família e sua comunidade que tanto o estimava.

Por todo o trabalho prestado à comunidade é justo homenagear tal cidadão como forma de reconhecimento.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

"ANTONIO FLAVIO MAGALHÃES DE CASTRO"

MATRÍCULA

"0202550155 2016 4 00012 183 0011895 92"

SEXO ☐ MASC. - ☐ FEM. - COR ☐ BRANCA - ☐ PRETA - ☐ PARD - ☐ OUTRA - PROFISSÃO ☐ APOSENTADO - ESTADO CIVIL E IDADE ☐ CASADO - 65 ANOS DE IDADE -

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) ☐ VINTE E SETE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA - DIA ☐ 27 - MÊS ☐ 10 - ANO ☐ 1950

DOMICÍLIO / RESIDÊNCIA

LOCALIDADE "POÇO ESCURO" - "VÁRZEA DO VAQUEIRO" - TAMBORIL - CEARÁ -

NATURALIDADE

FORTALEZA - CEARÁ -

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

C.P.F. 538.428.638-53 -

ELEITOR

SIM./OBS. -

FILIAÇÃO, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA

ADALBERTO DE CASTRO, FALECIDO e MARIA EDICE MAGALHÃES DE CASTRO, APOSENTADA E RESIDENTE NA LOCALIDADE "POÇO ESCURO" - "VÁRZEA DO VAQUEIRO" - TAMBORIL - CEARÁ -

DATA E HORA DE FALECIMENTO

QUINZE DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, ÀS 06:52HRS. -

DIA

15

MÊS

06

ANO

2016

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL SÃO LUCAS - CRATEÚS - CEARÁ -

CAUSA DA MORTE

"CAUSA DESCONHECIDA" -

SEPULTAMENTO

CEMITÉRIO "SÃO PEDRO" - SUCESSO - TAMBORIL - CEARÁ -

CARTÓRIO DE CASAMENTO

R.C.P.N. DA COMARCA DE PORCATEU - PARANÁ -

NOME DO CONJUGE

IDELMA CORRÊA DE LIMA CASTRO -

DECLARANTE

IDELMA CORRÊA DE LIMA CASTRO -

FILHOS (NOME E IDADE)

DEIXOU FILHOS, SENDO TODOS MAIORES DE IDADE -

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

REGISTRO DE ÓBITO - ATO LAVRADO NO LIVRO C-12 - FOLHA(S) 183. - TERMO N°. 11.895. -
DECLARAÇÃO DE ÓBITO: 23321591-3. -

OBSERVAÇÃO: - O FALECIDO NÃO DEIXOU TESTAMENTO, NEM BENS A INVENTARIAR E ERA PORTADOR DO TÍTULO ELEITORAL DE N°. 029480560760-61°. ZONA. -

NOME DO OFÍCIO: - CARTÓRIO BEZERRA - 1º OFÍCIO DE CRATEÚS - CE.
OFICIAL REGISTRADOR: - DR. OSVALDO BEZERRA DO NASCIMENTO JÚNIOR.
MUNICÍPIO/UF: - CRATEÚS - CEARÁ.
ENDEREÇO: - RUA CORONEL LÓCIO, N°. 484 - CENTRO.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Data e local: - Crateús - CE - 10/JUNHO/2016.

20 JUN 2016

Assinatura do Oficial
Dr. Osvaldo Bezerra do Nascimento Júnior
SUBSTITUTO
Crateús - Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2021 10:22:56	Data da assinatura:	06/05/2021 10:28:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/05/2021

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MAIO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra inicial 'A' estilizada seguida de uma sequência de traços fluidos.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/05/2021 13:31:23	Data da assinatura:	13/05/2021 13:31:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO
RECEBI**

18 MAI 2021

[Signature]
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Fortaleza, 18 de maio de 2021

Ofício nº 071/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00200/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que **DENOMINA TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

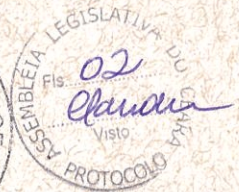
[Signature]
**RODRIGO MARTINIANO AYRÉS LINS
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 18 de maio de 2021

Ofício nº 071/2021-PROC.

Senhor Secretário:

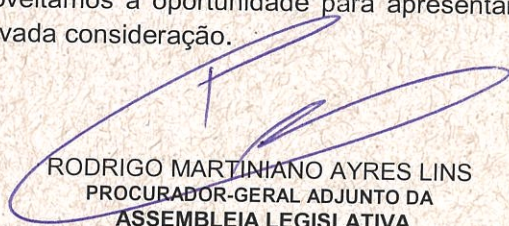
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00200/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JEOVA MOTA**, que **DENOMINA TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



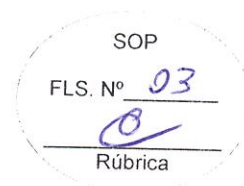
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 04661760/2021	Fortaleza-CE, 19 de Maio de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. JUSTINIANO CAMURÇA,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre a Areninha localizada no Distrito de Sucesso, no Município de Tamboril-CE inseridas na folha anterior (02), que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 071/2021-PROC.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 04661760/2021

Fortaleza-CE., 20 de Maio de 2021

DE: GERED-SOP

PARA: GEFOE-SOP

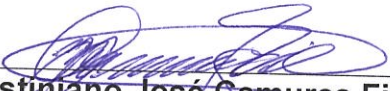
Justiniano José Camurça Filho

Roberto Bringel de Oliveira Correia

ASSUNTO: Solicita informações sobre a Areninha no Município Tamboril (Distr. de Sucesso).

Tratam o processo Vipro N.º 04661760/2021, de solicitação acerca da Areninha localizada no município de Tamboril (Distr. de Sucesso) – CE., apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação da fiscalização da obra, no que concerne as indagações postas nos itens 5. e 6. do documento de folhas 02.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações - SOP





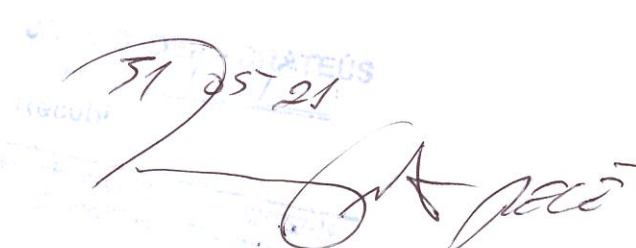
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO:04661760/2021	Fortaleza - CE 21 de Maio de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/CRATEUS
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: Diego Demétrio Torres
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Conforme solicitado pela GERED -SOP, encaminhamos o presente processo para manifestação dessa GEDOP quanto às informações solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Ceará constante do ofício nº 071/2021- PROC. fls. 02. Atentando-se para a urgência devida, conforme solicitação da procuradoria da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP



31 05 21




FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 04661760/2021

Fortaleza-CE, 14 de Junho de 2021

De: GERED-SOP

Para: GERED-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Maurício Peixoto

Assunto: Solicitação

Encaminhamos os autos para conhecimento das informações prestadas pela fiscalização, cito doc. de fls. 06, ao tempo que solicitamos informar sobre os questionamentos 1., 2., 3. e 4., postos no doc. Inaugural dos autos.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP





Fortaleza, 25 de Junho de 2021.

Ofício nº 05 /2021 – DIRET / SOP

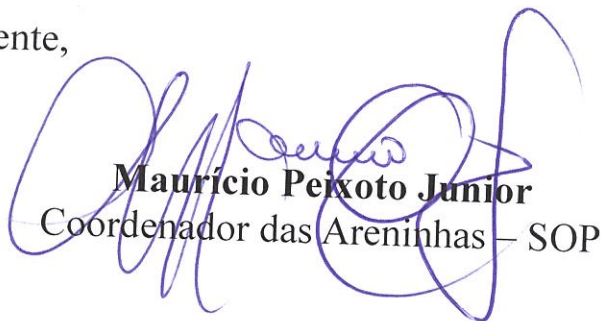


Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;
2. Sim; ✓
3. Não;
4. Não;
5. Não;
6. Processo licitatório (Fase conclusiva);

Atenciosamente,


Maurício Peixoto Junior
Coordenador das Areninhas – SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

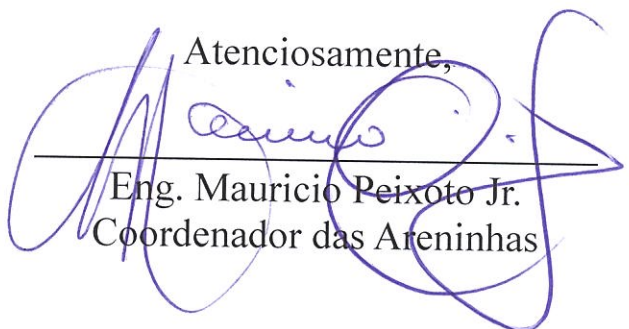
Processo nº: 04661760/2021	Fortaleza – CE, 25 de Junho de 2021
DE: DIRED – SOP	PARA: DIRED – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

1.0 Visto;

2.0 À DIRED para conhecimento e encaminhamento.



Atenciosamente,


Eng. Mauricio Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 04661760/2021	Fortaleza-CE 28 de Junho de 2021
DE: DIRED /SOP	PARA ASSEMBLEIA - ALCE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Rodrigo Martiniano Ayres Lins
ASSUNTO: Solicitação	

Em atenção solicitação contida no Ofício N° 071/2021 – PROC em doc.02, retornamos os autos para conhecimento documento de fls. 07.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0200/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/07/2021 11:12:38	Data da assinatura:	06/07/2021 11:13:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/07/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JUDICIAL, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0200/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	09/08/2021 11:25:04	Data da assinatura:	09/08/2021 11:25:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 200/2021

AUTORIA: DEPUTADO JEOVA MOTA

MATÉRIA: DENOMINA TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº200/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JEOVÁ MOTA** que **DENOMINA TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.**

PROJETO

“Art. 1º Fica denominada de **TOINHO DE CASTRO** a Areninha localizada no distrito de Sucesso no município de Tamboril – CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

“O Sr. Antônio Flávio Magalhães de Castro, popularmente conhecido como Toinho de Castro, nasceu em 27 de outubro de 1950 em Tamboril-Ceará. É filho de Adalberto de Castro (já falecido) e Maria Edice Magalhães de Castro. Amante dos esportes elegeu o futebol como sua paixão. Dedicou sua vida ao trabalho e ajudar ao próximo. Cumpridor de seus deveres e sempre disposto a prestar serviços em favor de sua comunidade. Toinho de Castro faleceu em 15 de junho de 2016, deixando um grande vazio em sua família e sua comunidade que tanto o estimava. Por todo o trabalho prestado à comunidade é justo homenagear tal cidadão como forma de reconhecimento.”

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar **TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 71/2021-PROC , datado de 18 de maio de 2021, nos foi informado pela Superintendência de Obras Públicas/SOP, através do Ofício 05/2021, datado de 25 de junho de 2021, que:

- 1. A unidade está sendo construído exclusivamente com recursos públicos do Estado do Ceará;**
- 2. O aporte de recursos financeiros do Estado compreende parcela superior a 50%;**
- 3. A unidade não pertence ao Domínio Público Estadual;**
- 4. A unidade não foi oficialmente denominada;**

5. A unidade ainda não foi concluída;

6. A obra ainda se encontra em Processo Licitatório (Fase Conclusiva)

A **Lei Nº 16.968, de 27.08.19**, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

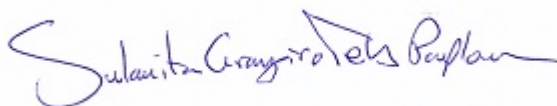
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0200/2021- ENCAMINHADO AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/08/2021 11:00:31	Data da assinatura:	12/08/2021 11:00:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/08/2021

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 200/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	12/08/2021 16:09:23	Data da assinatura:	12/08/2021 16:09:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/08/2021 15:01:52	Data da assinatura:	18/08/2021 15:02:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	30/08/2021 12:31:21	Data da assinatura:	30/08/2021 12:31:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
30/08/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0200/2021

DENOMINA DE TOINHO DE CASTRO A ARENINHA
LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO NO
MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE.

Autor: Deputado Jeová Mota.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0200/2021, de autoria do nobre Deputado Jeová Mota, que “Denomina Toinho de Castro a Areninha localizada no distrito de Sucesso no Município de Tamboril-CE”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a denominação de um equipamento público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É importante destacar que a referida Areninha está sendo implantada com mais de 50% dos recursos oriundos do Governo do Estado do Ceará. A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovar lei denominando bem público em que o Estado do Ceará seja responsável por mais de 50% dos recursos envolvidos na obra, nos termos do art. 1º:

“Art. 1º. Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0200/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/09/2021 16:05:38	Data da assinatura:	08/09/2021 16:05:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/09/2021 08:49:48	Data da assinatura:	13/09/2021 11:36:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª (QUIQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/09/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINCO

**DENOMINA TOINHO DE CASTRO A
ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO
DE SUCESSO, NO MUNICÍPIO DE
TAMBORIL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Toinho de Castro a areninha localizada no Distrito de Sucesso, no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de setembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.685, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Ferreira Aragão coautoria Marcos Sobreira)

DENOMINA ARTUR ALVES DE OLIVEIRA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO DISTRITO DA ARAPORANGA, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Artur Alves de Oliveira a Areninha, construída no Distrito da Araporanga, no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.686, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Fernando Hugo coautoria Evandro Leitão)

DENOMINA PROCURADOR JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR A ARENINHA LOCALIZADA NO QUADRANTE DAS RUAS RECANTO DAS FLORES, LUCIANO ALVES, DOM LUSTOSA, IRMÃOS OLÍMPIO, NO BAIRRO SANTA FILOMENA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Procurador José Wilson Sales Júnior a Areninha localizada no quadrante das ruas Recanto das Flores, Luciano Alves, Dom Lustosa, Irmãos Olímpio, no bairro Santa Filomena, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.687, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Érika Amorim)

CONSIDERA COMO UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ANBEAS – ESCOLA SANTA TERESINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública a Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social – ANBEAS – Escola Santa Teresinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Caucaia.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.688, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI O DIA DA PRETA TIA SIMOA E DA MULHER NEGRA E A SEMANA PRETA TIA SIMOA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES NEGRAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Preta Tia Simoa e da Mulher Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2.º Fica criada a Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra Mulheres Negras no Estado do Ceará.

Art. 3.º A Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra Mulheres Negras tem como objetivos:

I – promover a visibilidade de raça e gênero e fortalecer as ações contra o racismo, sexismo e todas as formas de violência contra as mulheres negras;
II – preservar a memória e a contribuição dos povos afrodescendentes, em especial das mulheres negras, para a formação social do Estado do Ceará;
III – conscientizar a comunidade acerca da responsabilidade do poder público e da sociedade como um todo para com a promoção da equidade de raça e gênero e com o pleno exercício da cidadania pelas mulheres negras;

IV – promover o debate acerca da condição da mulher negra na sociedade brasileira em intersecção entre os marcadores de raça, gênero, sexualidade e condição socioeconômica;

V – estimular reflexões sobre estratégias de prevenção e combate a todas as formas de violência que atingem as mulheres negras.

Art. 4.º A Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra Mulheres Negras passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 5.º A Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra Mulheres Negras poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.689, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA TOINHO DE CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SUCESSO, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Toinho de Castro a areninha localizada no Distrito de Sucesso, no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.690, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Queiroz Filho)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOLIDÁRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigatória a divulgação do Imposto de Renda Solidário, no âmbito do Estado do Ceará, observados os seguintes locais:

I – órgãos públicos do Estado do Ceará;

II – veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sites oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos do Poder Executivo, assim como, suas respectivas redes sociais oficiais.

